ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

Pregão Eletrônico nº 32/2015
Processo nº 0.00.002.001555/2015-43

LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.936.973/0001-03, com sede no SCRN 714/715, Bloco B, nº 48, Asa Norte, Brasília–DF, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sª., com base no subitem 07 do Edital de Convocação e no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do Pregão Eletrônico nº 32/2015**, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é mister destacar a tempestividade da presente impugnação. Consoante a regra inserta no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, reproduzida no subitem 11.1 do Ato Convocatório, o prazo para impugnar o Edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de abertura do certame, e a sua contagem se dá de maneira invertida. Confira-se:

> *"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer* ***até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão****, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."* (grifou-se)
>
> *"****11.1****. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências* ***ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.****"* (grifou-se)

O subitem 7.1 do Edital, por sua vez, é claro ao estabelecer prazo para a apresentação de impugnação até o dia 18/12/2015. Confira-se:

> 7.1 **Até o dia 18/12/2015**, 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa **poderá impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Dessa feita, inegável a tempestividade da presente impugnação.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Conselho Nacional do Ministério Público tornou público o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2015, cujo objeto é "*a aquisição de licença de uso de sistema de gestão para automatizar os processos das áreas de compras e contratos, contemplando: cessão de direito de uso permanente do software; serviço de instalação; parametrização; customização; implantação; treinamento; manutenção e fornecimento de atualizações do aplicativo, para atender às suas necessidades do Conselho Nacional do Ministério Público, tudo conforme o Edital e especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência)*".

A sessão pública de abertura do pregão está designada para o dia 23/12/2015, às 09h.

Todavia, pela análise dos termos do Edital, verifica-se a necessidade de adequação de uma série de itens, a fim de que sejam afastadas exigências vagas e que colocam em risco a segurança da contratação, sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da competitividade e economicidade, de modo a prestigiar-se o princípio da finalidade, com ampliação da competitividade **e, por conseguinte, seleção da proposta mais vantajosa,** senão vejamos.

II.I – Da necessidade de delimitação clara e precisa para a realização da Prova de Conceito, com requisitos objetivos e que confiram segurança à Administração Pública na contratação pretendida.

Consoante se depreende pelo subitem 5.11 do Edital, a Administração pretende realizar uma prova de conceito a fim de aferir se a licitante classificada em primeiro lugar possui capacidade técnica para a execução do contrato. Confira-se:

> *"5.11 O licitante classificado em primeiro lugar será convocado para disponibilizar, em até 02 (dois) dias úteis, a contar da data da convocação, o sistema proposto, de modo a comprovar a capacidade de prestação do serviço e o atendimento das funcionalidades requisitadas. Para ser considerada habilitada,* ***o sistema da empresa deverá atender a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das funcionalidades especificadas no Anexo I*** *– Especificações Técnicas – Requisitos Funcionais."* (grifos da transcrição)

Pelo critério indicado no referido subitem, a habilitação da licitante classificada em primeiro lugar ocorrerá apenas caso o sistema, disponibilizado previamente, atenda a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das funcionalidades especificadas no Anexo I.

Entretanto, com o devido respeito e acatamento, deve ser alterada/revista a redação do subitem 5.11 do Edital, uma vez que **o atendimento a meros 75% dos requisitos indicados pela Administração não é suficiente para averiguar a qualidade do sistema disponibilizado, ou a capacidade desse sistema atender de maneira integral às exigências do instrumento convocatório**.

Aliás, quanto ao ponto, convém destacar que há exatamente um ano foi realizada uma licitação pelo próprio CNMP (Pregão Eletrônico nº 45/2014), em que o percentual exigido para a comprovação na prova de conceito era de 90% dos requisitos previstos no Edital.

Dessa feita, exigir das licitantes que comprovem o atendimento a apenas 75% dos requisitos coloca em risco a segurança da contratação, criando sério risco de lesão ao erário.

Por outro lado, exigir das licitantes que comprovem que o sistema atende a apenas 75% dos requisitos e funcionalidades

previstos no Edital coloca em xeque a própria exequibilidade da prestação dos serviços contratados.

Isso porque o subitem 8.5 do Termo de Referência é claro ao dispor que o prazo para a implantação do sistema no CNMP, com todas as funcionalidades necessárias, será de apenas 60 (sessenta) dias úteis:

> *Após a instalação básica, a CONTRATADA tem até 60 dias úteis para implantar o sistema no CNMP. A implantação inclui a carga de dados inicial, parametrizações e customizações e adequações do sistema, atendendo a todos os itens do Anexo I deste termo de referência.*

Ocorre, contudo, que é certo que uma empresa que tenha comprovado o atendimento a apenas 75% dos requisitos não terá condições de, em apenas 60 (sessenta) dias úteis, desenvolver todos os demais ajustes e customizações do sistema, de maneira a atender integralmente as exigências do instrumento convocatório. Isso porque, nesse prazo exíguo, a licitante deverá ajustar 1/4 do sistema apresentado.

Ou seja, ao se exigir na prova de conceito a comprovação de atendimento a apenas 75% das funcionalidades necessárias, corre-se o risco de não se obter a funcionalidade integral do sistema no prazo elencado no subitem 8.5 do Termo de Referência, tornando o projeto inexequível.

Assim, deve ser revista a redação do subitem 5.11 do Edital, a fim de que se exija da licitante classificada em primeiro lugar a comprovação de atendimento a pelo menos 90% (noventa por cento) das funcionalidades especificadas no Anexo I, na esteira das disposições feitas por esse próprio CNMP em licitações anteriores para objetos semelhantes.

Sob outro viés, devem ser revistas exigências no instrumento convocatório a fim de que os requisitos elencados para a realização da prova de conceito sejam claros e precisos, não dando margem a interpretações subjetivas, a fim de se comprovar, de maneira efetiva, o atendimento técnico das necessidades da Administração Pública elencadas no certame.

Nesse diapasão, observa-se que o subitem 1.3 do Anexo I do Termo de Referência, que versa sobre as especificações técnicas do sistema, apresenta a seguinte exigência:

> "1.3 Montagem de relatórios operacionais dinâmicos, a partir da seleção dos campos pelo usuário, com base nas informações registradas;"

De igual maneira, o subitem 6.6 do Anexo I do Termo de Referência, ao tratar dos requisitos comuns do sistema, indica a seguinte exigência:

> "6.6 Relatórios dinâmicos, possibilitando ao usuário montar seus próprios relatórios de acordo com os dados de cadastro existentes no sistema."

Tais descrições, com o devido respeito e acatamento, revelam-se extremamente vagas, e, por tal razão, sujeitam-se a uma avaliação subjetiva na prova de conceito.

Cabe ressaltar, por importante, que a palavra "dinâmicos", no contexto de relatórios, é comumente remetida a serviços de BI (*Business Inteligence*), e, em nenhum momento no edital, a ferramenta de BI é citada.

Ademais, o subitem carece de descrição a respeito dos campos que deverão constar nos relatórios, não tendo sequer sido mencionados.

Dito de outro modo, o Anexo I do Termo de Referência, em seus subitens 1.3 e 6.6, assenta informações de forma muito rasa para um objeto de alta complexidade, o que pode gerar prejuízos a essa Administração em decorrência da aquisição de solução diversa da realmente necessária.

Assim, deve ser alterada a redação dos subitens 1.3 e 6.6 do Anexo I do Termo de Referência, a fim de que sejam apresentadas descrições detalhadas, objetivas e precisas das exigências, eliminando-se o risco de interpretações subjetivas.

Em seguida, o subitem 2.12 prevê exigência assim redigida:

"montagem do mapa de pesquisa de mercado, de modo a gerar o quadro comparativo de preços. Essa montagem deverá ser feita utilizando fórmulas. Essas fórmulas deverão ser cadastradas pelo CNMP ou podem ser customizadas pela empresa CONTRATADA quando de sua definição pelo Conselho. Deverá ser possível, ainda, escolher dentre as fórmulas cadastradas, qual delas se deseja utilizar no momento da geração de um quadro comparativo de preços. "

Contudo, tal subitem deve ter sua redação alterada ou ser excluído do instrumento convocatório, uma vez que a demonstração de customização durante a prova de conceito é impossível.

Deve ser excluída do instrumento convocatório, também, o subitem 5.4.5 do Anexo I do Termo de Referência, que prevê como requisito da funcionalidade de fiscalização a operação de *"Resto a pagar, valor"*.

Isso porque esse requisito encontra-se inserido na regra editalícia em duplicidade, encontrando-se previsto, também, no subitem 5.4.3, que prevê a comprovação de *"valor de restos a pagar"*.

Dessa feita, manter os dois itens (5.4.5 e 5.4.3) no instrumento convocatório configura peso dúbio a uma funcionalidade que deve ser considerada apenas uma vez, podendo incorrer em erro de avaliação na prova de conceito.

Assim, deve ser excluído do instrumento convocatório a exigência prevista no subitem 5.4.5 do Anexo I do Termo de Referência, uma vez que essa mesma exigência já se encontra elencada no subitem 5.4.3.

Cabe frisar que a ausência de critérios objetivos e claramente definidos poderá acarretar enorme prejuízo ao erário, pois corre-se o risco de contratar empresa incapaz de executar a contento o objeto do certame.

Além do prejuízo financeiro, não existe isonomia na avaliação das empresas, quando as regras para aferição dos requisitos da funcionalidade não são estabelecidas de maneira clara. A avaliação ganha subjetividade perigosa e injusta, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, ante todo o exposto, devem ser revistos os itens do Edital aqui indicados, a fim de se possibilitar a avaliação objetiva e isonômica do atendimento às exigências técnicas contidas no Edital.

Note-se que o egrégio TCU, no Acórdão 2932/2009, do Plenário, firmou entendimento no sentido de que nos certames licitatórios onde a prova de conceito for necessária, o Edital deverá descrever os roteiros e testes a serem realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e da motivação. Confira-se:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> (...)
>
> 9.2. determinar ao CNPq que, em futuros processos licitatórios que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, **atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da publicidade e da motivação**, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifos da transcrição)

De igual forma, a Corte de Contas, por meio do acórdão 1984/2008, do Plenário, já se posicionou no sentido de que deve ser viabilizado o acompanhamento da prova de conceito por todos os licitantes, sob pena de ofensa ao princípio da publicidade:

> ***7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***
>
> ***7.1. Em face do exposto, entende-se necessário propor ao Exmo Sr. Ministro-Relator a adoção das seguintes medidas:***
>
> ***7.1.3.2. em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, viabilize o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93);***
>
> ***7.1.4.2. realize o acompanhamento in loco das principais etapas (como a de produção) da prova de conceito ou da apresentação de amostras, no caso de licitações que as requeiram;***
>
> ***Voto :***
>
> ***Outro aspecto ainda relativo à prova de conceito refere-se à maneira pela qual foi comprovado o atendimento da mencionada***

exigência. O Banco optou por dispensar o monitoramento in loco, fazendo a verificação da prova apenas a partir dos arquivos enviados pela licitante vencedora, chegando à conclusão de que o material remetido reunia condições suficientes para a aceitabilidade da proposta apresentada. É inegável que o acompanhamento local das principais etapas da prova, não só por funcionários do Banco do Brasil como também por parte dos demais licitantes, traria maior transparência ao certame. Assim, em atenção ao princípio da publicidade disciplinado no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no intuito de que seja dada ampla e inquestionável divulgação de todos os atos e procedimentos em futuras licitações do Banco do Brasil, tem-se como oportuna a formulação da determinação sugerida nesse sentido pela 2ª Secex. Acordao :

9.3.2. em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, viabilize o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93;

9.4. recomendar ao Banco do Brasil S.A. que realize o acompanhamento in loco das principais etapas da prova de conceito ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações;"

Assim, em respeito aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e da motivação, que são essenciais ao fomento dos certames, na medida em que ampliam a possibilidade de selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa para o interesse público, e possibilitam uma contratação adequada aos interesses da administração, a Impugnante requer, desde já, seja alterado o Edital, nos termos das razões dedilhadas alhures, a fim de que se exija na prova de conceito o atendimento a, no mínimo, 90% das funcionalidades previstas no instrumento convocatório, bem como para que as exigências aqui indicadas contenham regras claras e objetivas. Além de apresentar roteiros e testes a serem realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, garantindo que se afastem qualquer entendimento equivocado.

Requer, outrossim, que sejam modificados, também, os demais itens do Edital que porventura tenham que ser alterados em consequência da modificação das regras acima expostas.

II.II – Da necessidade de definição clara, precisa e suficiente do objeto do certame.

É cediço que o ato convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que está estritamente vinculada a seus termos.

Em sendo o edital o fundamento de validade dos atos praticados no curso de qualquer certame licitatório, seja quanto às regras substanciais quanto àquelas de procedimento, configura-se de suma importância que todos os seus critérios e exigências constem, de modo expresso e exaustivo, em seu corpo.

Por isso, é de fundamental importância que as regras elencadas no Edital sejam claras e precisas, de modo a não deixar margem para dúvidas das licitantes.

Nessa linha, deve ser alterada a redação do subitem 2.1 do Anexo I do Termo de Referência, que, ao tratar dos requisitos funcionais, prevê o "preenchimento livre" do campo – "subelemento".

Trata-se de requisito que pode acarretar consequências drásticas, como, por exemplo, a poluição da base de dados da contratante e a consequentemente impossibilidade de geração de relatórios confiáveis, uma vez que se quebra a concepção de um software de gestão, qual seja, a padronização.

De encontro com o exposto acima, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em sua publicação do Modelo de Excelência em Gestão Pública, versão 1/2014, item "**5. Visão sistêmica do Modelo de Excelência em Gestão Pública**", versa:

> "**5.1.5. Dimensão Informação e Conhecimento**
> A Dimensão apresenta a capacidade de gestão das informações e do conhecimento, especialmente a implementação de processos gerenciais que contribuam diretamente para a seleção, coleta, armazenamento, utilização, atualização e disponibilização sistemática de **informações** atualizadas, **precisas e seguras** aos usuários internos e externos, com o apoio da tecnologia da informação." (grifos acrescidos)

Não obstante, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece na Instrução Normativa nº 2, de 16 de Agosto de 2011, procedimentos para a operacionalização dos módulos e subsistemas que compõem o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, para os órgãos da Presidência da República, Ministérios, Autarquias e Fundações que integram o Sistema de Serviços Gerais - SISG, assim como para os demais órgãos e entidades que utilizam o SIASG, e versa:

> "Art. 2º O Catálogo de Materiais – CATMAT deve ser utilizado para a catalogação dos materiais destinados às atividades da Administração Pública Federal, abrangendo a identificação, descrição e classificação dos materiais, de acordo com critérios adotados no Federal Supply Classification.
>
> Art. 3º O Catálogo de Serviços – CATSER deve ser utilizado para a catalogação dos serviços contratados pela Administração Pública Federal, abrangendo a identificação, descrição e classificação dos serviços segundo padrões de desempenho desejados, de acordo com critérios adotados pela Organização das Nações Unidas – ONU."

Em outras palavras, a manutenção do referido item, da forma prevista no instrumento convocatório, evidencia sério risco de prejuízo à Administração, que em uma situação extrema poderá, até mesmo, se ver obrigada a realizar novos investimentos para sanar o problema que poderá ser gerado.

Mais adiante, no subitem 2.9, há um ponto de incongruência que merece ser sanado. Como exposto alhures, no subitem 2.1. – "subelemento" - é informado que o campo poderá ser livre para preenchimento.

Contudo, é impossível realizar associação de material de código de natureza de despesa, sem a tabulação do item.

Esse desencontro de informações pode levar à frustração da execução dos serviços objeto do certame, tendo em vista que o que se solicita em um item (2.1) é impeditivo de atendimento a outro (2.9).

Impugna-se, ainda, o texto do subitem 2.11, por prever unicamente opção de consulta das propostas cadastradas, e não a geração de relatório.

Note-se, por importante, que a geração de relatórios é o procedimento comumente utilizado pelos órgãos contratantes, visto que deverão ser impressos e farão parte integrante do processo.

Assim, deve ser alterada a redação do subitem 2.11 do Anexo I do Termo de Referência, a fim de que se exija, além da funcionalidade de consulta, a geração de relatório das propostas cadastradas.

O subitem 4.1 do Anexo I do Termo de Referência contém a seguinte exigência:

> "Informações quanto à publicação do Extrato do Contrato e dos Termos Aditivos no Diário Oficial da União, com data de publicação e número do jornal, **dentre outras**;" (grifos acrescidos)

Entretanto, com o devido acatamento, deve ser revista a redação do item, uma vez que a expressão "dentre outras" acaba por retirar qualquer critério objetivo na avaliação, podendo levar ao erro na contratação.

De mesma maneira, o subitem 4.6 do Anexo I do Termo de Referência, ao exigir do sistema a "*Emissão de relatórios estatísticos de* ***todos os dados*** *contratuais, com geração de gráficos ilustrativos*", cria requisito subjetivo e de difícil mensuração.

Isso porque os relatórios estatísticos só serão possíveis de consolidar a partir de informações tabuladas. Ou seja, partindo-se desse conceito, não será possível apresentar todas as informações nos relatórios.

Assim, devem ser revistos os itens indicados, a fim de que se adequem as exigências.

Por fim, chama atenção o teor do subitem 4.7, ao prever a exigência de *"Possibilitar o controle do processo quando da elaboração dos termos contratuais, quanto às datas, os andamentos e as publicações"*.

Ora, não se revela possível o controle de processo de elaboração do contrato, uma vez que o mesmo edital impugnado solicita unicamente o preenchimento da data da publicação.

É evidente que, para realizar-se "controle do processo por data", deve-se levar em consideração a inserção de campos para registro da data de elaboração e finalização deste, por exemplo.

Assim, deve ser excluída ou alterada a exigência prevista no subitem 4.7, por não condizer com as demais especificações contidas no Edital.

Diante desse cenário, é indispensável a correção dessas falhas/limitações contidas no Edital do Pregão 32/2015 e seus anexos, considerando-se que o ato convocatório é a lei interna de licitações, tendo por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Deve ser, portanto, claro, preciso e fácil de ser consultado, não sendo demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos claros, objetivos e bem delineados.

Convém ressaltar que as lacunas aqui expostas violam o princípio do julgamento objetivo das propostas, que encontra assento legal nos **artigos 3º, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**, nos seguintes termos:

> *"**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."* (grifou-se).

> ***"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."***
>
> ***"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**"*
> (grifou-se).

Decerto, ao fixar no edital as regras que deverão ser observadas pelos proponentes, a Administração deve delimitar, também, os critérios que irão balizar seu julgamento, uma vez que a objetividade deve ser a voz de comando na seleção da proposta mais vantajosa, de modo a evitar subjetividade, parcialidade e pessoalidade na análise das propostas.

Nesse sentido, faz-se pertinente a seguinte lição do jurista Luis Carlos Alcoforado, in *verbis*:

> ***"Mais do que temerária é a participação de licitantes em certames licitatórios, cujas regras e condições sejam nebulosas.***
>
> ***Seria, pois, uma irresponsabilidade do licitante acudir a um chamamento editalício sem dominar as condições sob as quais o objeto perseguido pela Administração será prestado."***[1]

A correta formulação da proposta depende, pois, do fornecimento das informações necessárias pela Administração, sem as quais ficam as licitantes impedidas de participar, além do que a ausência desses elementos coloca em xeque a segurança jurídica das contratações que advirão da licitação em comento.

III – DA REABERTURA DO PRAZO PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Com a efetivação das alterações requeridas na presente impugnação, impõe-se a republicação do Edital, em observância ao comando estabelecido no **inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002**, que determina

[1] *Licitação e Contrato Administrativo. 2ª edição. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 2000. p.280 – grifou-se.*

que o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, de modo que as licitantes disponham de tempo razoável para reformularem suas propostas.

Ademais, o **art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993**, de aplicação subsidiária à modalidade pregão, por força do disposto no **art. 9° da Lei nº 10.520/2002**, estabelece que qualquer modificação no Edital, que implique alteração na formulação das propostas, deve ser publicada pela mesma forma que se deu o texto original, com a mesma antecedência prevista para a primeira publicação. Confira-se:

> *"**Art. 21.** (...)*
>
> *§ 4. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."*

Desse modo, com base nos precitados permissivos legais deve ser promovida a republicação do Edital, com a alteração de que trata a presente impugnação, no(s) mesmo(s) veículo(s) de comunicação utilizado(s) para divulgação originária do Ato Convocatório.

Além do que deve ser fixado novo prazo para apresentação das propostas, não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso da licitação, a fim de que as licitantes tenham tempo hábil para reformulação de suas propostas.

IV – PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Impugnante requer a essa d. Pregoeira que se digne a acolher os seguintes pedidos:

a) **em respeito aos <u>princípios da universalização do acesso às licitações públicas, do julgamento objetivo e da competitividade,</u> que são essenciais ao fomento dos certames, na medida em que ampliam a possibilidade de selecionar a proposta**

efetivamente mais vantajosa para o interesse público, a Impugnante requer que sejam revistos e alterados os subitens 5.11 do Edital e 8.5, 1.3, 2.1, 2.9, 2.11, 4.1, 4.6, 4.7 e 6.6 do Termo de Referência e excluídos os subitens 2.12 e 5.4.5 do mesmo Termo (Anexo I);

b) modificar os demais itens do Edital que porventura tenham que ser alterados em consequência das modificações da regra acima descritas;

c) incluir roteiros e testes a serem realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas;

d) julgar a presente impugnação no prazo legal de 24 horas, nos termos do art. 18, § 1º, do Decreto 5.450/05; e

e) republicar o Edital com a alteração de que trata a presente impugnação, reiniciando-se o prazo legal de 8 (oito) dias para reformulação das propostas, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002,

Termos em que pede deferimento.
Brasília, 18 de dezembro de 2015.

Bruno Zorzetti Paniago

LINK DATA INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/A

Bruno Zorzetti Paniago